

RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL:
ASPECTOS DE SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

(1822-1917)

Célio Debes (*)

ABSTRACT

Until the Civil Code came into force in Brazil (1917), labour relations were ruled by norms of the Philippine Ordinances (1603), laws aiming at governing agricultural activities (1830, 1837 and 1879), the Commercial Code (1850), and norms of a merely local nature. After the Republic was implanted, with the increasing number of foreign immigrants and the emergence of urban industries, besides lax measures to protect workers under age and the freedom to organize labour unions, there was a legislation concerning the expulsion of foreigners (its norms were aggravated with the suppression of the guarantee offered to those who had married Brazilian women or whose children had been born here).

The situation of helplessness in which workers used to live in Brazil has its roots in the generalized contempt devoted to manual labour. Manual labour was regarded as debasing, whereas idleness was surrounded by an aureole of nobility.

In spite of everything, the proletariat's struggles contributed to a great extent to the guarantees offered them by the legislation.

A estrutura agrária de nossa sociedade, baseada na mão-de-obra escrava, relegou, durante o Império, a plano secundário a disciplinação das relações de trabalho. Dessa forma, até a entrada em vigor do Código Civil (1917), vigeram, nesse campo, normas das Ordenações Filipinas, algumas leis dirigidas, principalmente, às atividades agrícolas e o Código Comercial.

As Ordenações regulavam, como é óbvio, uma situação totalmente ultrapassada, tendo em vista que foram concebidas num momento em que a organização do trabalho se estruturava nas corporações de ofício, que desfrutavam de regulamentação própria⁽¹⁾. A preocupação do legislador

(*) Mestre em História pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

(1) Marcelo Caetano assinala que "cada profissão formava, no concelho, uma unidade orgânica, regida por leis próprias aplicadas por autoridades também próprias sob a fiscalização e superintendência das autoridades municipais" (A antiga organização dos mestres da cidade de Lisboa, estudo *in* Franz-Paul

reinícola orientou-se, portanto, para a atividade dos criados, cujas categorias, quanto à remuneração, variavam desde os que “não recebiam salário”⁽²⁾ até os que o tinham convencionado mediante contrato, passando pelos que serviam a *bemfazer*⁽³⁾.

O estado de verdadeira servidão em que viviam os criados é patente na ordenação do livro IV, título XXX, § 3.º, que estabelecia que “se alguém pedir licença à pessoa a que é acostado (isto é, de quem recebe ordenado, moradia, soldada ou outra retribuição qualquer) e lhe não der, e ele todavia se quiser despedir, tornar-lhe-á em dobro tudo o que tiver recebido, ou servirá três anos da maneira que dantes com ele estava, e poderá requerer às Justiças que do sobredito façam um auto para sua segurança”. Mas, a precariedade de tal situação mais se agravava no referente à prova dos pagamentos que o amo afirmasse ter-lhe feito. Bastava que qualquer parente deste, ou outro de seus criados, jurasse “que lho viram dar, ainda que não digam a quantia, e jurando dito senhor como lho pagou tudo ou certa parte, se haja por prova bastante, até a quantia de dez mil réis”⁽⁴⁾. Se a importância fosse maior, ganhava força de escritura pública o recibo passado por terceiro, em nome do analfabeto, com a assinatura de uma só testemunha⁽⁵⁾.

No tocante às obrigações, dispunham as Ordenações que o “Escudeiro, Pagem ou outro criado deve servir a seu amo em todo o ministério que lhe mandar”, embora se temperasse, teoricamente, esse rigor excluindo

Langhans — *As Corporações dos Ofícios Mecânicos. Subsídios para a sua História*, Imprensa Nacional de Lisboa, 1943, v. I, p. XII). Atos que disciplinavam os ofícios, na cidade de Lisboa, se encontram compendiados na obra acima e na edição feita por Virgílio Correia (Coimbra, Imprensa da Universidade, 1926) do *Livro dos Regimentos dos Officiaes mecanicos da Mui Nobre e Sempre Leal Cidade de Lixboa* (1572).

- (2) Candido Mendes de Almeida — *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recompiladas por mandado D'El Rey D. Philippe I*, 14.ª edição, segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824, adicionada com diversas notas. . . , Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870, nota 4 ao título XXIX, do livro IV, p. 807.
- (3) O criado que se dispunha a trabalhar a *bemfazer* era aquele que se sujeitava a receber em troca o “que o senhor, ou amo, lhe quizesse dar” (*Ordenações*, livro IV, tit. XXIX). Antonio Moraes e Silva (*Diccionario da Lingua Portuguesa*. Fac-simile da 2.ª edição de 1913, sob a direção de Laudelino Freire, Rio de Janeiro, Revista da “Lingua Portuguesa”, 1922) atribui a *bemfazer* as acepções de benefício e de fazer bem. Quanto à primeira, a ilustra com este elucidativo exemplo: “servo que serve a bemfazer e não por soldada certa”.
- (4) *Ordenações*, cit., livro IV, título XXXIII.
- (5) Idem, idem, § 1.º. Quando a cobrança era tentada contra o senhor ou amo falecido, ilidiria a pretensão do criado o fato daquele ter declarado, em testamento, ou outra manifestação de última vontade, nada dever, ou figurar em “seus livros de razão” o pagamento, em se tratando de Arcebispo, Bispo, Abade, Bento (frade beneditino), Fidalgo, Doutor em Teologia, Cânones, Leis e Medicina. Esta prerrogativa beneficiava, também, os bacharéis em Leis e em Letras, segundo Candido Mendes de Almeida (op. cit., nota 6, ao título XXXIII, § 2.º, p. 811).

do-se da regra os trabalhos superiores às forças do criado ou que fossem estranhos ao contrato com ele celebrado⁽⁶⁾.

A insuficiência e o despotismo dessas normas, mormente no momento em que se dava início à utilização do braço livre nas lavouras, levaram o Parlamento Imperial a aprovar a lei de 13 de setembro de 1830, que se destinava a regular “o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiros ou estrangeiros dentro ou fora do Império”. Trata-se de uma disciplinação sumária que garantia ao tomador do serviço o direito de transferir o contrato a terceiros, desde que pagasse o trabalho prestado e mais metade do que tocava ao prestador, se o contrato chegasse a seu termo. A este se assegurava o direito de dar por rescindido o contrato, mediante o pagamento de metade do valor que receberia pelo tempo faltante até seu término. A obrigação pecuniária, para ambas as partes, devia ser cumprida sob pena de prisão, por tempo não fixado na lei. Quanto ao prestador do serviço, se incorresse na sanção por três vezes, a condenação se converteria na obrigação de “trabalhar em prisão até indenizar a outra parte”. Duas das oito disposições que compõem a lei cuidam da captura do prestador que “evadindo-se do contrato, se ausentou do lugar” onde o mesmo deveria desenvolver-se.

Essa lei era, evidentemente, insatisfatória, dado seu caráter genérico, sem, sequer, definir os serviços que abrangia. A falta de largueza com que procurava regular problema de tamanha complexidade não encontra compensação nem mesmo na aparente equiparação entre o tomador e o prestador dos serviços. Disso resultou a edição de nova lei que, se não revogou a de 1830, procurou suprir-lhe as lacunas.

A lei 108, de 11 de outubro de 1837, veio dar “várias providências sobre o contrato de locação de serviço dos colonos”. Nela o tomador é o locatário e o prestador o locador, sendo o locador o estrangeiro contratado, dentro ou fora do Império, para trabalhar na lavoura. Seu objetivo, pois, era regular a relação de trabalho do imigrante arrematado para as atividades agrícolas.

Mais detalhada do que a anterior, cogita das justas causas para a rescisão do contrato, por ambas as partes. O locatário podia dá-lo por rompido se o locador: a) fosse acometido por doença que o impossibilitasse de trabalhar; b) sofresse condenação a prisão ou a outra pena que o impedisse de desempenhar suas obrigações; c) se entregasse à embriaguez habitual; d) de alguma forma ferisse a “seguridade, honra ou fazenda do locatário, sua mulher, filhos ou pessoa de sua família”; e) se evidenciasse imperito na execução do serviço contratado. Em qualquer dos casos, estava o locador obrigado a pagar ao locatário o que lhe estivesse a dever. Afóra as duas primeiras hipóteses, ficava sujeito a prisão com trabalhos em obras públicas, pelo tempo necessário para saldar o débito existente, no momento

(6) Candido Mendes de Almeida — op. cit., nota 4 ao título XXXI, p. 810.

da despedida. Na falta de obra pública, a pena se converteria em prisão com trabalho, pelo tempo faltante para o contrato se cumprir, até um máximo de dois anos. Se o locador abandonasse o serviço seria “preso onde quer que for achado e não será solto enquanto não pagar tudo quanto dever ao locatário”; na impossibilidade de liquidar a dívida, por falta de recursos, era obrigado a trabalhar para o “locatário de graça todo o tempo que faltar para o complemento do contrato”. Eis aí, em toda sua pujança, o instituto da prisão por dívida. Esse meio de coerção só seria expungido de nosso sistema jurídico, por força de preceito constitucional, em 1934 (art. 113, § 30).

Configuravam justa causa para o locador dar por rompido o contrato de fato ao locatário que: a) deixar de cumprir as condições contratuais; b) feri-lo ou injuriá-lo “na honra de sua mulher, filhos ou pessoa de sua família”; c) exigir serviço estranho ao combinado.

Vencido o contrato ou rompido este por justa causa pelo locador, estava o locatário obrigado a passar-lhe “um atestado de que está quite seu serviço”. Havendo recusa, cabia ao juiz de paz do distrito compelir o locatário a fazê-lo. A importância desse documento era vital, porquanto “a falta deste título será razão suficiente para presumir-se que o locador se ausentou indevidamente”. A utilização do trabalho do devedor remisso implicava, para quem o aproveitasse, na obrigação de pagar ao locador prejudicado o dobro da quantia de que fosse credor, sob pena de incorrer nas mesmas sanções a que estava sujeito aquele (prisão com trabalho de dois meses a um ano). O rigorismo da lei ia ao ponto de, a simples acolhida de um estrangeiro vinculado a contrato de locação de serviço, expor o benfeitor ao pagamento, em dobro, da dívida que tivesse para com o locatário. E, mais, em qualquer dos casos, o implicado só seria admitido a defender-se, em juízo, mediante o prévio depósito da quantia reclamada.

Como se constata, as garantias instituídas em favor do locatário eram substancialmente maiores do que as dadas ao locador, não obstante a situação privilegiada daqueles, em razão das diferenças sociais. E, mesmo quando a lei dispunha, especificamente, em benefício do locador, embaraçava-lhe o exercício do direito. É assim que, ao reclamar judicialmente o pagamento de “soldadas” — providência que impunha ao locatário a obrigação de depositar a quantia pedida — estabelecia a legislação que o montante respectivo “não será entregue ao locador, ainda mesmo que preste fiança, senão depois de sentença passada em julgado”. Isto significava que o levantamento do valor depositado só se daria após o esgotamento de todos os recursos cabíveis. Ora, as delongas naturais da Justiça levariam o trabalhador ao desespero e à miséria, tendo em vista sua vinculação irremediável ao atestado de quitação. O locatário, a pretexto de discutir a procedência do pedido, se forrava de argumento para retardar a concessão do documento, de vez que, se o desfecho do processo viesse a favorecê-lo, deixava de existir a justa causa para a rescisão por parte do locador. E, sem a verificação de justa causa, continuava ele vinculado ao locatário.

Diante da incerteza do resultado do julgamento, a recusa se legitimava e o locador, ou trabalhava para o locatário incorreto, ou não teria onde, nem como, trabalhar sem o atestado. Embora com outra roupagem, o despotismo das Ordenações subsistia.

A situação decorrente das leis de 1830 e de 1837 manteve-se até a entrada em vigor do decreto 2.827, de 15 de março de 1879, que estabeleceu “o modo como deve ser feito o contrato de locação de serviço”, relativo à agricultura. Abrangia, além da locação, “as empreitadas e trabalhos concernentes a obras e fábricas” ligadas à atividade agrária. Sob este aspecto, tinham aplicação subsidiária os preceitos do Código Comercial relativos à locação mercantil⁽⁷⁾. O decreto 2.827, ao mesmo tempo em que revogou as duas leis citadas, ressaltou, expressamente, a vigência das ordenações do livro IV, títulos 29 a 35!

Por força dos preceitos do novo decreto, o contrato de locação de serviço celebrado no Império era, sempre, formalizado através de escritura pública e, quando ajustado no exterior, tinha que ser autenticado por autoridade consular brasileira. Qualquer deles, porém, para surtir efeito, necessitava de registro na Câmara Municipal da cabeça da comarca⁽⁸⁾.

O contrato podia ter por objeto a locação de serviço propriamente dita — único aspecto que nos interessa — e as parcerias agrícola e pecuária. Cada qual dessas espécies conta com disciplinação própria, descendo o legislador a pormenores de que a legislação anterior não cogitara.

A locação de serviço não podia exceder de seis anos para os nacionais e de cinco para os estrangeiros. O atestado de quitação, também previsto no decreto, quando sonogado pelo locatário, sujeitava-o à multa de 50\$000 a 100\$000, sendo passado pelo juiz de paz, em caso de recalitrância. Se o locador, despedido sem justa causa, ou que rompera o contrato por justa causa, saísse em débito, do atestado constaria seu montante, que o novo locatário amortizaria, abatendo dos salários daquele uma terça parte. O abrandamento da situação do locador era notável, muito embora seu contrato pudesse ser prorrogado por um ou dois anos, com retenção de até metade de seus salários, para abatimento do débito existente, caso ele se recusasse a celebrar novo contrato. As contas entre locador e locatário deveriam constar de um livro de contas-corrente, autenticado pelo juiz de paz e formalmente escriturado, que o segundo estava obrigado a manter. O decreto vedava a estipulação do reembolso, pelo imigrante, de mais da metade do preço da passagem pago pelo locatário, do mesmo modo que proibia a cobrança de juros sobre os débitos do locatário. Por outro lado, era lícito o pagamento dos salários *in natura*, desde que convenionado; a omissão do contrato a respeito induzia a presunção de que o pagamento tinha que ser feito em pecúnia.

(7) Artigos 226 a 246.

(8) As comarcas podem abranger um ou mais municípios; quando compreende vários, o em que se acha instalada a sede do juízo é a cabeça da comarca.

A enumeração das justas causas justificativas do rompimento do contrato é mais criteriosa. As em favor do locatário são as mesmas previstas na legislação anterior. As que beneficiavam o locador referiam-se à falta de pontualidade no pagamento dos salários; à exigência, pelo locatário, de trabalhos estranhos ao ajustado; ao acometimento de doença que o impossibilitasse de trabalhar; ao casamento fora da paróquia⁽⁹⁾; à ação do locatário obstando-o de adquirir de terceiros os gêneros de que carecesse, ou forçando-o a vender-lhe todos seus produtos; às ofensas físicas ou morais de parte do locatário. A despedida injusta dava ao locador o direito à percepção dos salários correspondentes ao tempo faltante do contrato. Tratava-se de verdadeira indenização pela ruptura imotivada do contrato, cobrável, como os salários, por ação executiva⁽¹⁰⁾.

Em contrapartida, o decreto estabelecia a pena de prisão de 5 a 20 dias para o locador que abandonasse o estabelecimento a que estivesse vinculado, ou que, não abandonando, se recusasse a trabalhar. Essa penalidade deixaria de ter aplicação se o locador pagasse seu débito para com o locatário, bem como o valor correspondente aos dos serviços que teria de prestar na hipótese de prosseguir em sua prestação. A indenização prevista em favor do locador, igualmente o atingia, na quebra do contrato sem justa causa. Cabe notar, ainda, que o cumprimento da pena de prisão não liberava o locador da obrigação de continuar a prestar os serviços contratados.

O abandono do serviço, ou sua cessação, quando levado a efeito “coletivamente por alguns locadores”, implicava na detenção dos mesmos “até o julgamento que, com urgência, promover-se-á num só processo”. A esse preceito, seguem-se dois outros que, expressamente, cogitam da greve ou parede. “Os locadores que, para fazer parede — estabelecia o artigo 78 — ameaçarem ou violentarem a outros locadores, serão presos e remetidos à autoridade policial, a fim de provar-se, mediante ação pública, a sua punição, como incurso no art. 180 do Código Criminal”⁽¹¹⁾. “Se efetuarem a parede — lê-se no artigo 79 — e por meio dela cometerem ameaças e violências, serão punidos pelos crimes praticados”.

É de se assinalar que, a essa altura, já se intensificara a imigração européia para o Brasil. Vinham os imigrantes de países onde a consciência

(9) Freguesia é igreja paroquial, paróquia (Fr. Domingos Vieira — *Grande Dicionário Português ou Thesouro da Língua Portuguesa*). De conformidade com o direito canônico, é o território onde o pároco exerce sua jurisdição (De Plácido e Silva — *Vocabulário Jurídico*, Rio/S. Paulo, Forense, 1963, verbete paróquia).

(10) Trata-se, dentre os meios de cobrança judicial, do mais rápido. Inicia-se pela penhora de bens do devedor, em valor que cubra o crédito e o montante das despesas judiciais.

(11) O artigo 180 do Código Criminal do Império punia com prisão de 1 a 6 meses e multa correspondente à metade da pena quem “impedir que alguém faça o que a lei permite, ou obrigar a fazer o que ela não manda”. Essa modalidade delitosa se inseria no título “dos crimes contra a liberdade individual”.

proletária era bastante desenvolvida e as reivindicações de direito tinham na greve sua grande arma. Merece registro, também, o fato de que um dos mais sérios problemas da lavoura, na ocasião, dizia respeito à mão-de-obra. A crise agrícola atingira aspectos tão graves que o governo imperial promoveu, em 1878, no Rio de Janeiro, um congresso visando a equacionar a questão. A representação da província de São Paulo propugnou pela adoção de medidas capazes de atrair e de fixar os imigrantes, tanto de natureza jurídica, quanto no âmbito político e religioso, como “naturalização fácil, plenitude dos direitos políticos, casamento civil, registro civil de nascimentos e óbitos, secularização efetiva dos cemitérios, liberdade de culto”⁽¹²⁾. O resultado prático do *Congresso Agrícola*, que assim se chamou a reunião, foi o decreto 2.827, no referente aos braços para a lavoura.

No tocante aos trabalhadores não vinculados à agricultura, as normas que se lhes aplicavam estavam contidas no Código Comercial, editado em 1850. Além dos empreiteiros, dos mestres, dos administradores e dos diretores de fábricas, cuidava dos operários⁽¹³⁾. Lembre-se que, muito embora os operários venham, de futuro, considerar os mestres e demais elementos ligados à direção das empresas estranhos à classe, na verdade todos eram assalariados e estavam submetidos à mesma disciplina legal e, quiçá, à mesma discriminação social.

O Código cuida, apenas, em linhas gerais, das relações entre o dono do estabelecimento e seus empregados. Ao cogitar das justas causas para o rompimento do contrato de trabalho, se ocupa somente dos mestres, administradores e diretores. Restringia-se, em favor destes, à “injúria feita pelo preponente à seguridade, honra ou interesses seus ou de sua família”⁽¹⁴⁾. Em prol do empregador, ou preponente, militavam, além de motivo equivalente, a incapacidade para o desempenho dos “deveres e obrigações a que se sujeitavam” os empregados; todo ato de fraude ou abuso de confiança e o exercício do comércio⁽¹⁵⁾. Quanto ao operário, nenhum direito lhe era reconhecido, salvo o de receber os salários (jornais), inclusive por via judicial. Impunha-lhe, no entanto, o dever de indenizar, sempre que inutilizasse a obra, ainda que o dano decorresse de mera culpa.

Havia algumas atividades regidas por normas previstas em posturas municipais, o que tornava, de um lado, restrita demais sua disciplinação e, de outro, profusa a legislação pertinente. Na capital da Província de São Paulo, por exemplo, encontramos o Código de Posturas⁽¹⁶⁾, que dedica

(12) Célio Debes — *Campos Salles. Perfil de um Estadista*, Rio de Janeiro/Brasília, Livraria Francisco Alves/INL, 1978, v. I, p. 160. Joaquim Nabuco (*O Abolicionismo*, S. Paulo/Rio, Editora Nacional/Civilização Brasileira, 1938, pp. 173-174) informa que, em 1878, realizou-se, também no Recife, um Congresso Agrícola.

(13) *Código Comercial*, artigos 231 a 246.

(14) *Idem*, artigos 83 e 241.

(15) *Idem*, artigos 84 e 241.

(16) *Código de Posturas do Município de São Paulo. 6 de outubro de 1886*, S. Paulo, Casa Vanorden, 1921.

um de seus vinte e um capítulos à situação “dos criados e das amas de leite”. Mas, logo na primeira disposição sobre a matéria, amplia seu alcance, ao conceituar os trabalhadores que abrangia. “Criado de servir, no sentido desta postura — reza o art. 263 — é toda pessoa de condição livre que, mediante salário convencionado, tiver ou quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão, de ama de leite, ama seca, engomadeira ou costureira e, em geral, a de qualquer serviço doméstico”.

Essa categoria estava obrigada a registro na Secretaria da Polícia e seus integrantes recebiam “uma caderneta de 30 folhas, numeradas e rubricadas por um empregado da Secretaria”, destinada a conter, além dos dados pessoais do possuidor e do contrato de trabalho, a atestação (certificado, diz o Código) de seu procedimento, “passada pela última pessoa a quem tivesse servido”. A falta de registro ou da caderneta com o atestado impedia a admissão do empregado em outro emprego, sujeitando o patrão infrator à multa de 20\$000 e o empregado, cumulativamente, à mesma multa e à prisão por oito dias.

Os contratos de trabalho poderiam ser ajustados por tempo determinado ou indeterminado. Neste caso, a rescisão, por ambas as partes, estava sujeita a aviso prévio, de cinco dias, a ser dado pelo patrão e, de oito, pelo empregado. Naquele, salvo justa causa, só poderia ocorrer findo o respectivo prazo. Pela violação dessas obrigações incorria o infrator em sanções distintas. O empregado na multa de 30\$000 mais oito dias de prisão; o patrão no pagamento de um mês de salário, quando se tratasse de contrato por tempo indeterminado e, se tivesse termo certo, no pagamento dos salários correspondentes ao tempo restante.

A relação das “causas justas” é consideravelmente menor para o empregado do que para o patrão. Justificava o rompimento do contrato pelo empregado a “doença repentina que visivelmente o impossibilite do serviço, moléstia grave em pessoa do cônjuge, filho, pai ou mãe”; atraso no pagamento dos salários; sevícias ou maus tratos por parte do patrão ou de pessoa de sua família, “verificados por qualquer autoridade policial” e exigência de serviços alheios ao contrato ou “que forem contrários às leis, à moral e aos bons costumes”. Para o patrão, as “causas justas” eram a doença do criado que o impedisse de trabalhar; a embriaguez habitual; a recusa de prestar serviço ou a imperícia na sua execução (desde que o contrato não tivesse durado mais de um mês); negligência ou desmanzelo (só se caracterizaria se o empregado tivesse sido advertido, anteriormente); injúria ou calúnia contra o empregador ou familiar seu; “saída de casa a passeio ou a negócio, sem licença do patrão, principalmente à noite”; a prática de atos contrários à lei, à moral, aos bons costumes e de “vícios torpes”; o “costume de enredar e de promover discórdia no seio da família, ou entre os outros criados da casa”; a gravidez da mulher solteira ou da casada, ausente o marido; e a infração dos deveres estabelecidos nas posturas.

O Código previa obrigações para ambas as partes. As do empregado consistiam em obedecer “com boa vontade e diligência ao seu patrão”, em tudo o que fosse lícito ou não contraviesse ao contrato; zelar pelos interesses do patrão e evitar-lhe os danos a que estivesse exposto, dentro do possível. O patrão devia tratar bem o empregado, “respeitando a sua personalidade, honra, dignidade e pundonor”; proporcionar-lhe tratamento, “por conta de seus salários” em suas enfermidades passageiras, ou interná-lo no hospital da Misericórdia, “se a moléstia se prolongar por mais de oito dias, ou for grave e contagiosa”; “conceder-lhe o tempo necessário para ouvir missa aos domingos e dias santificados e confessar-se”; indenizar o empregado pelas perdas e danos que sofrer, por culpa dele patrão. As posturas cogitavam, ainda, da multa de 30\$000 para o patrão que deixasse de pagar o criado nos termos do contrato e da de 20\$000 para ele ou para o membro de sua família que induzisse “o criado à prática de atos contrários à lei e os bons costumes”.

No que respeita às penas cominadas, sua imposição seria em dobro, em caso de reincidência. A multa não saldada se convertia em prisão simples, com base no salário, tanto para o patrão quanto para o empregado.

O mesmo Código impunha, em capítulo diverso, aos cocheiros das “companhias públicas” a obrigação de darem aviso prévio de, pelo menos, oito dias ao romperem o contrato de trabalho, sob pena de multa de 10\$000 e suspensão da matrícula por um mês (art. 224).

De igual modo, dispunha sobre o fechamento das casas de comércio, em geral, às 12 horas, nos dias santificados; às 10 da noite, no verão, e às 9, no inverno, nos dias não santificados, das casas de negócio, escritórios, tendas, barracas, tavernas e daquelas “em que se vendem bebidas alcoólicas e cervejas” e das “casas de pasto conhecidas sob a denominação de tascas e outros estabelecimentos semelhantes, que se prestam à reunião de ébrios, vagabundos e desordeiros”. As farmácias, cafés, bilhares, restaurantes e hotéis podiam permanecer abertos, diariamente, até a meia noite (arts. 154, 155 e 156).

Nos estabelecimentos comerciais, de qualquer espécie, era vedado o trabalho de escravos (art. 168).

Com a proclamação da República, a situação não se alteraria substancialmente. No entanto, sob o novo regime, quando os interesses dos cafeicultores imprimiam as diretrizes políticas, econômicas e sociais da nação, crescendo o fluxo migratório do exterior e, como decorrência, aumentando a presença de elementos estrangeiros nas cidades⁽¹⁷⁾, algumas medidas são

(17) Fernando Henrique Cardoso — “Dos Governos Militares a Prudente — Campos Salles”, in *História Geral da Civilização Brasileira*. Sob a direção de Boris Fausto. III, O Brasil Republicano, I. Estrutura de Poder e Economia (1889-1930), São Paulo, Difel, 1975, p. 23.

tomadas no sentido de amenizar as condições dos trabalhadores, inclusive facultando-lhes a possibilidade de se associarem profissionalmente.

A primeira medida visando à proteção do trabalhador, posta em vigor, ainda, pelo Governo Provisório, “estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal”. A breve exposição de motivos do decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891, assinala a “conveniência e necessidade de regularizar o trabalho e as condições dos menores empregados em avultado número de fábricas existentes na Capital Federal, a fim de impedir que, com prejuízo próprio e da prosperidade futura da pátria, sejam sacrificadas milhares de crianças”. Proibia o trabalho de menores de 12 anos, a não ser como aprendizes. A este título, podiam ser admitidas crianças a partir de 8 anos de idade! Nas fábricas de tecido a duração do trabalho dos aprendizes era de três horas, com meia hora de intervalo para os de idade de 8 a 10 anos e de quatro, com intervalo de uma hora, para os de 10 a 12 anos. Os menores empregados cumpriam jornada diária de sete horas, no caso de meninas entre 12 e 15 anos e de meninos entre 12 e 14 anos, dividida em dois turnos, com duração não superior a quatro horas contínuas. Já para os de idade entre 14 e 15 anos, a duração diária do trabalho se estendia por nove horas, observando-se o mesmo limite contínuo, o que implicava em duas interrupções da atividade. Para ambos os sexos, os menores de 15 anos não podiam trabalhar nos dias feriados nacionais e no período compreendido entre as dezoito horas de um dia e as seis do dia seguinte. Vedava-lhes, ainda, a lei as tarefas que os expusessem a risco de vida, como “a limpeza e direção de máquinas em movimento, o trabalho ao lado de volantes, rodas, engrenagens, correias em ação, em suma, qualquer trabalho que exija da parte deles esforço excessivo”.

No tocante às condições de higiene das oficinas, prescrevia o decreto que seu piso “será perfeitamente seco e impermeável, os detritos inconvenientes prontamente removidos e as águas servidas esgotadas”. Quanto à aeração, estabelecia que as mesmas dispusessem de uma “cubagem tal que cada operário tenha, pelo menos, 20 metros cúbicos de ar respirável”. Para fiscalizar o cumprimento de todas essas normas, era instituída uma fiscalização permanente, “a cargo de um inspetor geral”. As infrações eram punidas com multa de 50\$000 a 100\$000, imposta em dobro na reincidência.

Considerando-se que a jornada normal de trabalho se estendia por 14 ou mesmo 16 horas diárias, inclusive aos domingos, as limitações do decreto 1.313 se apresentam como verdadeira conquista. A precariedade de seu alcance, contudo, é manifesta. Seu âmbito de ação limitava-se à cidade do Rio de Janeiro e, mesmo lá, a verificação da observância de seus preceitos estava a cargo de um único funcionário, não obstante o “avultado número de fábricas existentes na Capital Federal”!

Outra providência de ordem legislativa visando a proteger o trabalhador, embora restrita ao ocupado na agricultura, se consubstancia no decreto 1.150, de 5 de janeiro de 1904. Assegurava-lhe o privilégio, na

cobrança dos salários, sobre o “produto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho, precipuamente a quaisquer outros créditos, salvo as (dívidas) que forem garantidas por hipoteca ou penhor agrícola devidamente inscritos e transcritos”. A exigência do registro desses ônus, na repartição competente, dava ao trabalhador maior garantia contra eventuais fraudes.

Como se verifica, tímidas foram as medidas tomadas em favor das classes obreiras, todas elas favorecendo segmentos determinados e não a comunidade trabalhadora como um todo.

O direito de associação mereceu a atenção de nossos legisladores. Estava ele consagrado na Constituição de 91, em seu artigo 72 (dedicado à “declaração de direitos”, parágrafos 3.º e 8.º). O primeiro deles se refere à liberdade religiosa, assegurando a aglutinação de grupos para a prática da fé que professassem; o outro ampliava seu significado, ao proclamar que “a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas” e estabelecia que a intervenção policial se daria, exclusivamente, para a manutenção da ordem pública. Pelo menos formalmente, essa garantia constitucional se revestia de um cunho de intangibilidade, a ponto da lei de responsabilidade do presidente da República configurar como crime todo ato que impedisse, perturbasse ou dissolvesse as reuniões pacíficas do povo⁽¹⁸⁾.

A implantação do novo regime encheu de euforia a intelectualidade brasileira que, diante do silêncio da Constituição do Império sobre a matéria, exultava com o tratamento que lhe dispensara o constituinte republicano e exaltava o critério adotado. “Nesta parte — escreve João Barbalho — bem inspirada é a legislação republicana que apartou-se do sistema preventivo e, em vez de consagrar restrições tacanhas e suspicazes, deixou ampla margem e larqueza de espírito de associação, a qual é, a um tempo, forma legítima de liberdade e poderosíssima alavanca do progresso e grandeza das nações”⁽¹⁹⁾.

Na mesma linha é a manifestação de outro comentarista da Carta de 91: a liberdade de associação em grande parte contribui, também, para se formar a opinião pública, de cujo apoio, jamais, um governo republicano deve prescindir. E, como a associação pode ter um fim político ou religioso e os homens associam-se para defender os interesses de profissão, proteger os respectivos associados, tratar de salários e horas de trabalho, elas podem ser feitas por leigos ou clérigos, por advogados ou médicos, por caixeiros ou artistas, por pobres e ricos, por operários e patrões⁽²⁰⁾. Esse toque,

(18) João Barbalho — *Constituição Federal Brasileira*, Rio de Janeiro, Typ. da Comp. Litho-Typographica, em Sapopemba, 1902, p. 315.

(19) *Idem ibidem*.

(20) Aristides Milton — *A Constituição do Brazil*. Notícia Historica, Texto e Commentario por —, 2.^a edição correcta e augmentada, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1898, p. 392.

quase ingênuo para os dias que correm, denota, pela assemelhação das várias camadas sociais, a preocupação em mostrar que o direito de associação não representava privilégio algum em favor de quaisquer delas.

Embora esta última manifestação, ocorrida em 1898, aluda, expressamente, a patrões e operários, a primeira regulamentação da atividade associativa da classe trabalhadora teve por objeto o homem do campo. O decreto 979, de 6 de janeiro de 1903, “facultava — de acordo com sua ementa — aos profissionais da agricultura e indústria rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses”.

A propósito, escreve Evaristo de Moraes Filho⁽²¹⁾ que, assim agindo, o Brasil contrariou todos os exemplos da história, começando “a legislar sobre o fenômeno associativo por onde os outros povos em geral terminam: pelo trabalho rural”.

Tais sindicatos se formavam sem maiores formalidades, exigindo-se, apenas, o mínimo de sete membros, o registro, no cartório de registro de hipotecas, dos estatutos e da lista dos sócios; esta deveria renovar-se anualmente, desde que o número dos integrantes variasse. Era permitida a constituição de uniões ou sindicatos centrais, abrangendo sindicatos de diversas circunscrições territoriais.

Mas, em 1907, é sancionado o decreto 1.637, de 5 de janeiro, que “cria sindicatos profissionais e sociedades cooperativas”. De seus dispositivos, cerca de um terço, apenas, se refere aos sindicatos; os demais cuidam das cooperativas. Quanto à constituição dos sindicatos, estabelecia, como condição essencial, o registro, no cartório de hipotecas da comarca, de seus estatutos, bem como da “ata de instalação e da lista nominativa dos membros da diretoria, do conselho e de qualquer corpo encarregado da direção da sociedade ou da dos seus bens, com a indicação da nacionalidade, da idade, da profissão e da qualidade de membro efetivo ou honorário”. A direção dos sindicatos só se podia constituir de brasileiros natos ou naturalizados, estes com residência no país por mais de cinco anos e, todos, no gozo da plenitude dos direitos civis.

Disposição importante era a que considerava como “continuando a pertencer à profissão, embora o não pertença mais”, aos que a tivessem exercido por mais de cinco anos e que tenham deixado de praticá-la por tempo não superior a dez anos, sem se dedicar a outra e estarem residindo no país há mais de 3 anos. Este último requisito leva a crer que, para o cômputo do quinquênio, se somasse o tempo em que o estrangeiro se dedicara às atividades profissionais no exterior. O engajamento no sindicato era facultativo, do mesmo modo que era livre a retirada do “sindicatário” das entidades a que se filiara.

(21) *O Problema do Sindicato Único no Brasil* (seus fundamentos sociológicos), 2.^a edição revista e aumentada, São Paulo, Alfa-Omega, (1978) (Biblioteca Alfa-Omega de Estudos Sociais, s. 1.^a, v. 7, pp. 184-185).

Os sindicatos podiam federar-se, sem limitação de circunscrições territoriais e os “que se constituíssem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como sejam os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem, destinados a dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho, serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens de trabalho e, como tais, poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão”.

A lei brasileira inspirou-se na francesa de 1884, da qual, como resalta Evaristo de Moraes Filho, conservou as características liberal-individualistas, bem como a pluralidade e a mais irrestrita autonomia sindicais⁽²²⁾. A apresentação do projeto de lei que nela se transformou, pelo deputado Inácio Tosta, foi uma iniciativa do industrial pernambucano Carlos Alberto de Menezes. Este, sob o influxo da *Rerum Novarum*, promoveu a fundação de várias entidades de classe visando ao amparo dos operários⁽²³⁾. Ele, no nordeste, e Jorge Street, em São Paulo, representam o pequeno contingente de empresários que não apenas foram sensíveis para com a situação do operariado, mas que promoveram medidas concretas a seu favor, ainda que de cunho paternalista.

Antes da entrada em vigor do decreto 1.637, já existiam no país inúmeras entidades congregando trabalhadores, como se constata da relação das que participaram do Primeiro Congresso Operário, realizado no Rio de Janeiro, em 1906. Representantes de vinte e oito sindicatos operários estiveram presentes e a reunião recebeu a adesão e a solidariedade de outras quinze associações de vários Estados⁽²⁴⁾. Assim, aqui, como na França, a lei que regulamentou a criação dos sindicatos já encontrou uma situação de fato que a precedera⁽²⁵⁾.

É interessante assinalar que, nessa altura, ia em curso, no Congresso Nacional, a discussão do projeto de Código Civil que, no terreno das relações de trabalho, se limitara a disciplinar a locação de serviço. A questão social, a despeito das manifestações operárias e das sugestões de alguns juristas, como Lúcio de Mendonça, então Ministro do Supremo Tribunal Federal⁽²⁶⁾, não logrou sensibilizar a maior parte dos parlamentares.

(22) Op. cit., p. 186. A lei francesa, também conhecida por lei Waldeck-Rousseau, foi recebida com hostilidade pelo operariado gaulês (Lucien Rioux — *Iniciação ao Sindicalismo*, Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1974, p. 42).

(23) Fernando Callage — *Precursores do Movimento Social Brasileiro*, in *Legislação do Trabalho*, São Paulo, 40:316, ago. 1940.

(24) Paulo Sérgio Pinheiro e Michael M. Hall — *A Classe Operária no Brasil*. Documento (1889 a 1930), v. I — O Movimento Operário, São Paulo, Alfa-Omega, 1979 (Biblioteca Alfa-Omega de Ciências Sociais, série 1.^a, v. 10, pp. 45-46).

(25) Lucien Rioux — op. cit., p. 42.

(26) Evaristo de Moraes — *Apointamentos de Direito Operario*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1905, pp. 23 e seguintes.

No entanto, tendo em vista o contingente de estrangeiros que integrava a força de trabalho e que transplantara para cá “sua experiência de luta e organização, de pensamento e de reivindicação”⁽²⁷⁾, é votado, a bem dizer, simultaneamente com a lei referente aos sindicatos e sancionado dois dias depois, o projeto que se transformou no decreto 1.641, que “providencia sobre a expulsão de estrangeiros do território nacional”.

O imigrante era passível de expulsão de parte ou de todo o território brasileiro se, por qualquer motivo, compromettesse “a segurança nacional ou a tranqüilidade pública”. Amplo e vago, como se vê, o espectro de motivos que autorizavam a segregação ou a expulsão dos estrangeiros. E, como as reivindicações de direito da classe operária, mormente quando acompanhadas de movimentos de rua ou de greve, se não configuravam perigo para a segurança nacional, facilmente autorizavam a proclamação de que a tranqüilidade pública estava em xeque. Desse modo, as expulsões não encontravam peias.

O decreto 1.641, a despeito de tudo, vedava a expulsão do estrangeiro residente no país há mais de dois anos e daquele que fosse casado com brasileira, ou, sendo viúvo, tivesse filho aqui nascido; assegurava, ainda, o direito de reingresso em nosso território do que dele tivesse saído temporariamente (artigos 3.º e 4.º). O estrangeiro expulso que retornasse ao Brasil ficava sujeito a prisão de um a três anos e, depois de cumprida a pena a que fosse condenado, sofria nova expulsão. A lei determinava ao governo que notificasse ao expulsando sua decisão, concedendo-lhe um prazo de três a trinta dias para se retirar do país; no mesmo prazo, tinha o direito de recorrer da medida para a própria autoridade que lhe impusera a sanção. Por último, o governo tinha faculdade de revogar a expulsão, se entendesse cessados os motivos que a determinaram.

A expulsão de estrangeiros suscitou controvérsias, entendendo uma corrente que sua instituição se chocava com o preceito constitucional que assegurava os direitos individuais (artigo 72). As divergências cessariam com a reforma da Constituição, efetivada em 1926, quando a expulsão passou a ser prevista expressamente⁽²⁸⁾. Não obstante essa circunstância, ao regulamentar o decreto 1.641, o executivo deixou claro que ficava a seu “critério exclusivo” o enquadramento dos atos praticados como prejudiciais “aos interesses da segurança nacional e da ordem pública, em qualquer parte do território da União”⁽²⁹⁾.

A amplitude da lei de 1907 não foi reputada bastante para coibir a atividade reivindicatória do proletariado. Por isso, através do decreto 2.741,

(27) Edgard Carone — *Movimento Operário no Brasil (1877-1944)*, São Paulo/Rio de Janeiro, Difel, 1979, p. 5 (Corpo e Alma do Brasil, LVI).

(28) Anor Butler Maciel — *Expulsão de Estrangeiros*, s. 1., Imprensa Nacional, 1953, p. 46.

(29) O decreto 1641, de 7 de janeiro de 1907, foi regulamentado pelo decreto do executivo 6486, de 23 de maio do mesmo ano.

de 8 de janeiro de 1913, foram revogados os artigos 3.º e 4.º daquela, que proibia a expulsão dos estrangeiros aqui residentes há mais de dois anos ou que fossem casados com brasileiras ou, se viúvos, tivessem filhos brasileiros. Há, sem dúvida, nesta medida, além da violência que encerra, um cunho de perversidade que fazia transcender da pessoa do punido a penalidade que lhe fora imposta. De fato, ou a esposa e os filhos acompanhavam o marido e pai, sofrendo, desse modo, os efeitos da expulsão, embora brasileiros, ou se deixavam aqui ficar, privando-se do convívio e do amparo do chefe da família, o que, quando mais não fosse, constituía um gravame moral de fácil avaliação.

É sabido que, durante o governo de Floriano Peixoto, vigorou, durante cerca de dois meses, um decreto do executivo, disciplinando o ingresso e a expulsão de estrangeiros do território brasileiro. “Abroquelado com a soberania nacional — escreve Anor Butler Maciel — e com a salvação pública, o Poder Executivo anuiu à ditadura franca contra o estrangeiro”⁽³⁰⁾. Clamores ergueram-se reprovando os critérios oficiais, gerados pelo mais puro arbítrio, insistindo-se na necessidade de que se fixassem em lei os casos de expulsão, impedindo que ela se efetivasse ao talante dos ocupantes do poder. Assim, em 1903, começou a tramitar pelo Congresso Nacional um projeto de lei com esse objetivo. Aprovado na Câmara, encontrou resistência no Senado, por ser considerado inconstitucional. “Estava esquecida esta tentativa legislativa, quando violenta parede operária despertou, novamente, interesse pelo assunto. Foi, então, desenterrado dos arquivos o projeto e, emendado, foi convertido” no mencionado decreto 1.641⁽³¹⁾.

As emendas facultaram a permanência da vontade discricionária do governo na capitulação do que fosse o comprometimento da segurança nacional e da tranqüilidade pública. Seus objetivos, indisfarçados, eram sufocar os movimentos reivindicatórios do proletariado, que tinham nos operários estrangeiros seus principais arquitetos e mentores.

Essa, do ponto de vista jurídico, ou melhor, da legislação que vigorou no Brasil até o advento do Código Civil e, a bem dizer, até o término da I Grande Guerra, a situação, em largas pinceladas, do trabalhador urbano e do campo. Sua precariedade é manifesta. “A grande maioria dos trabalhadores de fábrica e de estabelecimentos comerciais (trabalhadores, jornaleiros) — registra um autor — permanece sob o regime da locação por tempo indeterminado. O patrão despede o operário quando entende; o operário sai do serviço do patrão quando bem lhe parece. (...) Este contrato ordinariamente acabava no fim do dia. (...) (É) essencialmente frágil. Nem há indenização de parte a parte”⁽³²⁾.

(30) Op. cit., p. 36.

(31) Anor Butler Maciel — op. cit., p. 37.

(32) José Xavier Carvalho de Mendonça — *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 3.ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1939, v. VI, 2.ª parte, p. 408.

A insensibilidade para com a sorte dos trabalhadores, patenteada na legislação mencionada, tem suas origens nos preconceitos sociais predominantes em Portugal e por nós herdados. Os foros de nobreza, muito apreciados e cobiçados, assentavam seu valor e importância na condenação do trabalho manual, ou dito mecânico. Numa obra específica sobre os privilégios da nobreza lusa, encontra-se, no capítulo intitulado “dos ofícios mecânicos incompatíveis com a nobreza e destrutivos de seus brilhantes privilégios”, a regra de que constituem “ocupações plebéias (...) aquelas que se exercitam com operações manuais e que dependem mais do trabalho do corpo que do espírito”⁽³³⁾. E a consequência de seu exercício vem estigmatizada na asserção de que “como as funções sórdidas, humildes e plebéias, por uma como lei universal, recebida de todos os povos, são totalmente impróprias do cidadão honrado, ingênuo; é por isso necessário que ele se abstenha inteiramente de exercê-las na firme certeza de que, obrando o contrário, fica renunciando e perdendo o pomposo título de nobre com todos os privilégios e vantagens que o acompanham”⁽³⁴⁾.

O requinte na depreciação das ocupações tidas como condenáveis, levava a uma como que classificação dos ofícios. “Não são todos de uma mesma e igual graduação, porque entre eles há uns mais sórdidos e abatidos que outros”⁽³⁵⁾. O rol das atividades degradantes é longo. Nele figuram algumas que, hoje, gozam de real estima, como a de boticário e a de comerciante. A propósito desta última, temos o testemunho de um viajante sobre os habitantes de Lisboa, em fins do século XVI. “Poucas pessoas se dão aí às letras; mas aplicam-se muito ao comércio, gênero de vida aborrecido dos nobres, que não podem ouvir falar em tal, tendo por gente vilíssima os mercadores”⁽³⁶⁾.

Essa situação perdurou, arrastando-se pelo século XIX adentro e enesando cáustica apreciação de Vitorino Magalhães Godinho. “Frente ao Antigo Regime — escreve — e às suas teimosas sobrevivências, a burguesia necessita que se forme o povo, conjunto de trabalhadores com cidadania, substituindo a tradicional plebe que o clero e os poderosos manejavam a seu belo-prazer, dada a sua miséria e a extensão do desemprego disfarçado e da mendicidade”⁽³⁷⁾.

Na colônia, os conceitos não diferem dos do Reino. A ogeriza pelos trabalhos mecânicos é assinalada por um dos Capitães-Generais de São Paulo, em carta de 1768, dirigida ao Marquês de Pombal. Dá ele destaque aos prejuízos que semelhante situação acarretava à comunidade. “Nestas

(33) Luiz da Silva Pereira Oliveira — *Privilegios da Nobreza, e Fidalguia de Portugal* (...). Lisboa. Na Nova Officina de João Rodrigues Neves, 1806, p. 182.

(34) Idem, idem, pp. 181-182.

(35) Idem, idem, p. 187.

(36) Alexandre Herculano — *Opúsculos*, t. VI, *Controvérsias e Estudos Historicos* (t. III), 5.^a ed., Lisboa, Bertrand, s.d., p. 122.

(37) Vitorino Magalhães Godinho — *A Estrutura da Antiga Sociedade Portuguesa*, Lisboa, Arcadia, 1971 (Biblioteca Arcadia de Bolso, 139), p. 225.

terras, não há povo e por isso não há quem sirva ao estado: exceto muito poucos mulatos que usam seus ofícios, todos os mais são Senhores, ou escravos que servem aqueles Snrs. Estes são obrigados a terem escravos em todos os ofícios, nenhum é perfeito". Distingue-se, nesse trecho, a existência de três camadas distintas: os senhores e os escravos, em extremos opostos, e o povo que, no texto reproduzido, é representado pelos mulatos, livres naturalmente. De igual modo, verifica-se que a prática dos ofícios é ocupação estranha à condição de senhor. Este aspecto ganha dimensão maior na passagem em que o missivista destaca a preocupação dos artesãos, vindos da metrópole, em se descartarem de seus misteres. "Algum oficial que vem do Reino — prossegue — passado pouco tempo logo se mete a Senhor; compra escravos, ensina-os e passa-lhes o ofício, fica recolhendo jornais" (38).

As Atas da Câmara da Vila de São Paulo registram exemplos mais antigos do menoscabo em que eram tidos os mecânicos. A edildade, em 1633, destituiu do cargo o procurador do Conselho, Geraldo Silva, "visto ser ele oficial mecânico" (39). Por outro lado, alguns anos depois, um artesão renuncia, perante o Senado da Câmara, à prática de suas atividades, alegando que "até o presente usara do ofício de seleiro e de juiz do dito ofício e porquanto era um homem velho e tinha bens bastantes para poder sustentar-se sem usar do dito ofício para gozar das honras (e) liberdades dos homens nobres desistia do dito ofício e de juiz do ofício e mais dele não queria usar em tempo algum" (40).

O trabalho manual, como se verifica, desqualificava para a investidura em cargo público de representação e a renúncia ao seu exercício, pelo menos nestas paragens, habilitava para usufruir das regalias da nobreza. . .

Joaquim Nabuco (41), em seus escritos contra a escravidão, apontando os malefícios desta sobre nossa formação social, afirmava, às vésperas da abolição, que o regime servil "tirou-nos o hábito de trabalhar para alimentar-nos", já que a "população foi por mais de três séculos acostumada a condenar o trabalho do campo como próprio de escravos". Corroborava, desse modo, mais de cem anos depois, as assertivas do Morgado de Mateus, quando deblaterava contra o abandono da lavoura pelos paulistas, "porque é estilo fazerem-na os negros, despreza-se o Povo desta honrada profissão" (42). É ainda em Nabuco que encontramos o perfil do brasileiro em

(38) *Documentos Interessantes para a Historia e Costumes de S. Paulo*. Correspondência do Capitão-General Dom Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão. 1766-1768. São Paulo, Typographia Aurora, 1896. Publicação Oficial do Archivo do Estado de S. Paulo, v. XXIII, pp. 378-379.

(39) *Actas da Camara da Villa de S. Paulo, 1629-1639*. Publicação Oficial do Archivo Municipal de S. Paulo, v. IV. S. Paulo, Duprat & C., 1915, p. 165 (sessão de 11 de junho de 1633).

(40) *Idem, idem*, p. 447 (sessão de 22 de outubro de 1639).

(41) *Op. cit.*, pp. 233 e 161.

(42) *Documentos Interessantes. cit.*, p. 393.

sua postura face ao trabalho. Na “realidade é um povo antes escravo do que senhor do vasto território que ocupa, a cujos olhos o trabalho foi sistematicamente aviltado; ao qual se ensinou que a nobreza está em fazer trabalhar . . .”⁽⁴²⁾.

A prevenção contra o trabalho remonta a tempos imemoriais, sendo assinalada nas sociedades antigas. Veblen, em sua *Teoria das Classes Ociosas*⁽⁴⁴⁾, mostra esses sintomas entre os islandeses da época das sagas. “Nessa comunidade, as classes e suas respectivas ocupações são rigorosamente distintas. O trabalho manual, a indústria e de modo geral todas as tarefas relativas ao trabalho diário de subsistência tocam exclusivamente à classe inferior”. Na velha Roma a prevenção contra o trabalho é uma realidade⁽⁴⁵⁾; são conhecidos os esforços frustrados da Reforma, na tentativa de reabilitar os ofícios, bem como as manifestações de louvor, consubstanciadas em vários escritos, aos trabalhos manuais, a partir do século XVII⁽⁴⁶⁾.

Doutrina Veblen que “os traços salientes e decisivos de um tipo de atividade ou de uma classe social num determinado estágio de cultura não terão a mesma importância relativa para os fins de classificação num estágio subsequente. A mudança de padrões e pontos de vista é todavia gradual; ela raramente resulta da subversão ou total supressão de um ponto de vista aceito no passado. A disciplinação entre ocupações industriais e não industriais faz-se ainda habitualmente; a discriminação moderna é a forma transformada da discriminação bárbara entre proeza espetacular e trabalho desagradável e rotineiro”⁽⁴⁷⁾.

É nessa linha de raciocínio que se encontra a redenção e mesmo o enobrecimento do tropeiro, entre nós, no correr do século passado. A propósito, escreve Sérgio Buarque de Holanda que “não convém (...) acentuar com demasiada ênfase a transformação que a influência das novas ambições promete realizar. Há na figura do tropeiro paulista, como na do curitibano, do rio-grandense, do correntino, uma dignidade sobranceira e senhorial, aquela mesma dignidade que os antigos costumavam atribuir ao ócio mais do que ao negócio”⁽⁴⁸⁾.

Mas, essa maleabilidade, como ressalta Veblen, apenas acomoda a prevenção às condições de momento, não a elimina. Assim se explica a

(43) Op. cit., p. 157.

(44) Thorstein Veblen — *A Teoria da Classe Ociosa* (um estudo econômico das instituições), tradução de Olivia Krahenbuhl, São Paulo, Pioneira, 1965, p. 20.

(45) Max Beer — *História do Socialismo e das Lutas Sociais*, Rio de Janeiro, Editorial Calvino, 1944, v. I, p. 177.

(46) Pierre Jaccard — *História Social do Trabalho — das origens aos nossos dias*, tradução de Rui Moura, Lisboa, Livros Horizonte, s.d., pp. 166 e sgs. e capítulo IV. Jaccard ressalta que tais escritos eram elaborados por nobres e por ricos que, no entanto, se obstinavam em não submeterem-se à sua pregação.

(47) Idem, idem, p. 26.

(48) Sérgio Buarque de Holanda — *Caminhos e Fronteiras*, Rio de Janeiro, José Olympio, 1957, pp. 158-159 (Coleção Documentos Brasileiros, 89).

atitude hostil de várias entidades patronais, na década de 20, face à aprovação da lei de férias; à fixação em 14 anos a idade mínima para o menor trabalhar e à proibição do trabalho noturno para os que não tivessem completado 18 anos; bem como para com a tramitação no Congresso Nacional de um projeto de lei visando a instituir Caixas de Assistência e Seguro Social e de um outro cogitando da aposentadoria dos operários têxteis⁽⁴⁹⁾.

Hoje, que essas e outras vantagens se incorporaram às conquistas de nossas classes obreiras, é importante não esquecer, como ressalta Evaristo de Moraes Filho⁽⁵⁰⁾, que foram elas, em boa parte, fruto de suas lutas e não meras dádivas dos ocupantes do poder.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Candido Mendes de — *Codigo Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, recompiladas por mandado D'El Rey D. Philippe I*, 14.^a edição, segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824, adicionada com diversas notas... , Rio de Janeiro, Typographia do Instituto Philomathico, 1870.
- BARBALHO, João — *A Constituição Federal Brasileira*, Rio de Janeiro, Typ. da Comp. Litho-Typographica, em Sapopemba, 1902.
- BEER, Max — *História do Socialismo e das Lutas Sociais*, Rio de Janeiro, Editorial Calvino, 1944.
- CAETANO, Marcelo — “A antiga organização dos mesteres da cidade de Lisboa”, in LANGHANS, Franz-Paul — *As Corporações dos Ofícios Mecânicos. Subsídios para a sua história*, Lisboa, Imprensa Nacional de Lisboa, v. I, 1943.
- CALAGE, Fernando — “Precusores do Movimento Social Brasileiro”, in *Legislação do Trabalho*, São Paulo, 40:316, ago. de 1940.
- CARDOSO, Fernando Henrique — “Dos Governos Militares a Prudente — Campos Salles”, in *História Geral da Civilização Brasileira*, sob a direção de Boris Fausto, III, O Brasil Republicano, 1. Estrutura e Poder Econômico (1889-1930), São Paulo, Difel, 1975.
- CARONE, Edgard — *Movimento Operário no Brasil (1877-1944)*, São Paulo/Rio de Janeiro, Difel, 1979.

(49) CENTRO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM, São Paulo; *Um Ensaio de Socialismo de Estado no Brasil e as Industrias Nacionaes*, S. Paulo, Escolas Profissionaes do Lyceu Coração de Jesus, 1927.

(50) Op. cit., p. 190.

- CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier — *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, 3.^a edição, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, v. VI, 2.^a parte, 1939.
- CENTRO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM. São Paulo — *Um Ensaio de Socialismo de Estado no Brasil e as Industrias Nacionaes*, São Paulo, Escolas Profissionais do Lyceu Coração de Jesus, 1927.
- DEBES, Célio — *Campos Salles. Perfil de um Estadista*, Rio de Janeiro/Brasília, Livraria Francisco Alves/INL, 2 volumes, 1978.
- DOCUMENTOS INTERESSANTES para a Historia e Costumes de S. Paulo. *Correspondencia do Capitão-General Dom Luiz Antonio de Souza Botelho Mourão, 1766-1768*, São Paulo, Typographia Aurora, Publicação Official do Archivo do Estado de S. Paulo, v. XXIII, 1896.
- GODINHO, Vitorino Magalhães — *A Estrutura da Antiga Sociedade Portuguesa*, Lisboa, Arcadia (Biblioteca Arcadia de Bolso, 139), 1971.
- HERCULANO, Alexandre — *Opúsculos*, t. VI, Controvérsias e Estudos Históricos (t. III), 5.^a edição, Lisboa, Bertrand, s/d.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de — *Caminhos e Fronteiras*, Rio de Janeiro, José Olympio (Coleção Documentos Brasileiros, 89), 1957.
- JACCARD, Pierre — *História Social do Trabalho — das origens aos nossos dias*, tradução de Rui Moura, Lisboa, Livros Horizonte, s/d.
- MACIEL, Anor Butler — *Expulsão de Estrangeiros*, s.l., Imprensa Nacional, 1953.
- MILTON, Aristides — *A Constituição do Brazil. Noticia Historica*, Texto e Commentario por —, 2.^a edição correcta e augmentada, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1898.
- MORAIS, Evaristo de — *Apontamentos de Direito Operario*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1905.
- MORAIS FILHO, Evaristo de — *O Problema do Sindicato Único no Brasil (seus fundamentos sociológicos)*, 2.^a edição revista e aumentada, São Paulo, Alfa-Omega (Biblioteca Alfa-Omega de Estudos Sociais, série 1.^a, v. 7), 1978.
- MORAES E SILVA, Antonio — *Diccionario da Lingua Portuguesa*, facsimile da 2.^a edição de 1813, sob a direção de Laudelino Freire, Rio de Janeiro, Revista da "Lingua Portuguesa", 1922.
- NABUCO, Joaquim — *O Abolicionismo*, São Paulo/Rio de Janeiro, Editora Nacional/Civilização Brasileira, 1938.

- OLIVEIRA, Luiz da Silva Pereira — *Privilegios da Nobreza, e Fidalguia de Portugal*, offerecido ao Excellentissimo Senhor Marquez de Abrantes D. Pedro de Lencastre Silveira Castello-Branco Vasconcellos Valente Barreto de Menezes Sá e Almeida pelo seu Author —, Lisboa, Na Nova Officina de João Rodrigues Neves, 1806.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio & HALL, Michael M. — *A Classe Operária no Brasil*, Documento (1889 a 1930), v. I — O Movimento Operário, São Paulo, Alfa-Omega (Biblioteca Alfa-Omega de Ciências Sociais, série 1.ª, v. 10), 1979.
- RIOUX, Lucien — *Iniciação ao Sindicalismo*, Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1974.
- SÃO PAULO — *Actas da Camara da Villa de S. Paulo, 1629-1639*, Publicação Official do Archivo Municipal de S. Paulo, v. IV, São Paulo, Duprat & C., 1915.
- SÃO PAULO — *Codigo de Posturas do Municipio de São Paulo, 6 de outubro de 1886*, São Paulo, Casa Vanorden, 1921.
- VEBLEN, Thorstein — *A Teoria da Classe Ociosa (um estudo econômico das instituições)*, tradução de Olivia Krahenbuhl, São Paulo, Pioneira, 1965.
- VIEIRA, Domingos — *Grande Diccionario Portuguez ou Thesouro da Lingua Portugueza*, pelo Frei —, Publicação feita sobre o manuscripto original, inteiramente revisto e consideravelmente augmentado, Porto, em Casa dos Editores Ernesto Chardron e Bartholomeu H. de Moraes, 5 volumes, 1871-1874.